

ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

Adm.: 2005/2008

Av. Goiás, s/n – Setor Aeroporto – CEP. 77.390-000 – FONE (63) 3359-1150 – São Valério da Natividade – TO. CNPJ n. 25.043.449/0001-68

Lei n. ° 647/2005

São Valério - TO., 12 de dezembro de 2005.

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências".

João Jaime Cassoli, Prefeito Municipal de São Valério da Natividade, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Diretrizes Gerais.

Art. 1º – Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de São Valério da Natividade, relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata esta Lei, observados, no que couber, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2° – A estrutura Orçamentária que servirá para elaboração do Orçamento-Programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, como também a Lei do Plano Plurianual – PPA 2006/2009.

 $Art. 3^{\circ}$ — As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º – A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Atenderá a um processo de planejamento permanente visando a descentralização e a participação comunitária. Compreenderá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das administrações direta.

§ Único – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até 15 (quinze) dias antes da conclusão do Orçamento para o exercício de 2006, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

 $Art. 5^{\circ}$ – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

CAPÍTULO II Das Metas Fiscais

Art. 6º – A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º – As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses e a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

 $\S 1^{\circ}$ – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

 $\S 2^{\circ}$ — As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

 \S 3º – Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

 \S 4° — Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

 $\S 5^{\circ}$ – A Lei Orçamentária Anual conterá previsão orçamentária com vistas ao cumprimento no disposto do Artigo 62, Incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face à política implementada pelo mesmo.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da

Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela

legislação em vigor;

 Π – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III – transpor, remanejar, ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

IV – o Poder Executivo municipal poderá no exercício de 2006, abrir créditos adicionais especiais para dar cumprimento a quaisquer convênios e/ou contratos de repasses firmados com a União, os Estados ou Municípios, ou ainda Instituições Privadas, acrescentando o valor conveniado tanto à receita orçada quanto à despesa fixada.

Art. 9º – Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2006 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ Único – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo Municipal incumbir-se-á do seguinte:

2

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III – Ao final de cada semestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – Os Planos, LDO, Orçamento, Prestações de Contas, Parecer do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III Do Orçamento Fiscal

Art. 10 – O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta.

Art. 11 — As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo ultrapassar o limite de 60% (Sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal, na seguinte distribuição:

I – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;

II – 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 12 — Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades ser elencados novos programas financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

§ Único – Na inexistência de previsão dos objetivos e metas constantes do PPA 2006/2009, para atender aos convênios firmados, poderá o Poder Executivo municipal criar metas e objetivos para o seu cumprimento, promovendo alteração na presente LDO.

Art. 13 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, tendo previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Art. 14 — Das receitas resultantes de impostos, inclusive as provenientes de transferências, o Município aplicará, no mínimo, 15% nas ações e serviços públicos de saúde e 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 198 e 212 da Constituição Federal.

Art. 15 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de agosto compor-se-á de:

I - mensagem;

II – projeto de lei orçamentária;

III - tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos

exercícios.

Art. 16 – Integrarão a lei orçamentária anual:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções

de governo;

II - sumário geral da receita e despesa, por categorias

econômicas;

III – sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da

administração.

Art. 17 – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 18 – São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I – Estrutura Orçamentária;

II – Metas Fiscais, compostos pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas

Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido:

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos

com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial

do RPPS:

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de

Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas

Obrigatórias de Caráter Continuado.

III - Riscos Fiscais.

Art. 19 — Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais, apresentarem-se defasados na ocasião da execução orçamentária, estes serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Valério da Natividade, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2005.

Dr. João Jaime Cassoli
Prefeito Municipal

4